DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7012/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8806/2024
PROTOCOLO	: 2393860
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, *EX OFFICIO*, POR TER ATINGIDO A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA CORPORAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da corporação, do Primeiro Sargento **José de Moraes**, inscrito no CPF sob o n.º 409.000.961-87, matrícula 60399022, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6649/2025 (fls. 22-23), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8453/2025 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 22), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada *ex officio*, foi concedida com fundamento no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea “g”, item “2”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pelas Leis Complementares n.º 127/2008 e 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 1041/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.700, de 19/12/2024 (fl. 16). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado, possuindo tempo de efetivo serviço e período de averbação regularmente reconhecido para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12-13).

De acordo com os documentos anexados, constata-se que o militar foi transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da corporação, correspondente à sua graduação. A inatividade obrigatória do militar está fundamenta no art. 91, inciso I, alínea “g”, item “2” da LC n.º 53/1990, conforme redação dada pela LC n.º 275/2020.

Ressalta-se que os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, nos termos do art. 47, inciso III, da LC n.º 53/1990 (com redação da LC n.º 127/2008), observando-se o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da LC n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 15).

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da corporação, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do Primeiro Sargento **José de Moraes**, inscrito no CPF sob o n.º 409.000.961-87, matrícula 60399022, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1041/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.700, de 19/12/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta